



**Pauta da 6ª Sessão Ordinária do Supremo Tribunal Federal
21/03/2018**

Observação: Os processos remanescentes da sessão de hoje poderão ser chamados na sessão de amanhã. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão de processos na sessão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5394

ORIGEM: DF

RELATOR(A): MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR(A) PARA ACORDAO:

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S): OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

INTDO.(A/S): CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): SENADO FEDERAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV.(A/S): CLAUDIO SOUZA NETO

ADV.(A/S): JOSÉ NUNES DE CERQUEIRA NETO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil/CFOAB, em face do § 12 do artigo 28 da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 13.165/15, o qual dispõe que "os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores".



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 145

ORIGEM: **CE**

RELATOR(A): **MIN. DIAS TOFFOLI**

REDATOR(A) PARA ACORDAO:

REQTE.(S): **GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

PROC.(A/S)(ES): **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

INTDO.(A/S): **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado do Ceará, tendo por objeto os artigos 135, caput e I, 136, 140, parágrafo único, 141, II, 147, § 1º, 152, IV, 184, §§ 1º, 2º, e 3º, 215, IV, 145, 168, § 5º, 335, parágrafo único, 167, XII, XIII, e §§, 1º e 2º, 152, caput, I, III e parágrafo único, 154, § 2º, 166, § 1º, 174 e 176, § 10, todos da Constituição do Estado do Ceará e os arts. 27, 28 e 37 do respectivo ADCT.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852475

ORIGEM: **SP**

RELATOR(A): **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REDATOR(A) PARA ACORDAO:

RECTE.(S): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROC.(A/S)(ES): **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECDO.(A/S): **ANTÔNIO CARLOS COLTRI**

ADV.(A/S): **RUY MALDONADO**

AM. CURIAE.: **UNIÃO**

PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RECDO.(A/S): **GUMERCINDO PEREIRA PINTO**

RECDO.(A/S): **MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS PAES**

RECDO.(A/S): **GUMERCINDO PEREIRA PINTO**

RECDO.(A/S): **MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS PAES**

RECDO.(A/S): **GUMERCINDO PEREIRA PINTO**

RECDO.(A/S): **MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS PAES**

RECDO.(A/S): **GUMERCINDO PEREIRA PINTO**

RECDO.(A/S): **MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS PAES**

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, envolvendo discussão acerca da prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário fundada em ato de agente público tipificado como ilícito de improbidade administrativa.



O acórdão recorrido julgou extinta a ação em relação aos ex-servidores por entender que "a Lei Federal nº 8.112/90 dispõe que a ação disciplinar prescreve em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão (inciso I), sendo que o prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (§1º)".

MANDADO DE SEGURANÇA 33889

ORIGEM: **DF**

RELATOR(A): **MIN. ROBERTO BARROSO**

REDATOR(A) PARA ACORDAO:

IMPTE.(S): **ALVARO FERNANDES DIAS**

ADV.(A/S): **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO**

IMPDO.(A/S): **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

IMPDO.(A/S): **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

IMPDO.(A/S): **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

ADV.(A/S): **OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI**

ADV.(A/S): **EDUARDO PEDROTO DE A. MAGALHÃES**

ADV.(A/S): **ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, no qual se aponta vício formal do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015, proveniente da Medida Provisória nº 678/2015, que altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Alega o impetrante, em síntese, que: 1) da exposição de motivos da Medida Provisória 678/2015, buscou-se demonstrar a urgência e relevância da matéria pertinente à necessidade de agilizar a edificação e reforma de estabelecimentos penais e de incrementar as políticas de segurança pública em diversas esferas da administração, contudo a medida provisória acabou recebendo setenta e duas emendas parlamentares, com matérias completamente estranhas ao texto original; 2) "a prática das emendas parlamentares descompromissadas com o texto primitivo, no processo de conversão de medida provisória em lei, cria um quadro de insegurança e um clima de instabilidade jurídica generalizada, justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, não permitindo que estes temas inseridos na lei de conversão passem pelas comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional, bem como privando de um debate público que permita o desenvolvimento de reflexões sobre eles"; 3) O Supremo Tribunal Federal entende "não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apresentação"; 4) "ocorre o que a doutrina tem denominado de



'contrabando legislativo', verdadeiro desvirtuamento dos mecanismos constitucionais em que se ignora a essencial função de controle a ser exercida pelo Poder Legislativo no que diz respeito aos pressupostos que autorizam a edição de medidas provisórias". Sustenta a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, no fato de que o Presidente do Senado Federal encaminhou o Projeto de Lei de Conversão à sanção da Presidente da República, onde aguarda deliberação, podendo o Projeto de Lei de Conversão ser vetado ou promulgado, resultando, neste caso, "na concretização de uma lei inteiramente inconstitucional". Requer a concessão da medida cautelar para suspender a tramitação do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015.

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 395

ORIGEM: **DF**

RELATOR(A): **MIN. GILMAR MENDES**

REDATOR(A) PARA ACORDAO:

REQTE.(S): **PARTIDO DOS TRABALHADORES**

ADV.(A/S): **THIAGO BOTTINO DO AMARAL**

INTDO.(A/S): **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

AM. CURIAE.: **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS -**

IBCCRIM

ADV.(A/S): **ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO**

AM. CURIAE.: **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD**

ADV.(A/S): **DORA CAVALCANTI CORDANI E OUTRO(S)**

AM. CURIAE.: **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB**

ADV.(A/S): **TECIO LINS E SILVA**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores/PT visando a declaração de inconstitucionalidade do art. 260 do Código de Processo Penal e da prática de condução coercitiva para realização de interrogatório.

A parte arguente afirma que "o preceito fundamental violado é a liberdade individual, seja em sua dimensão abstrata como garantia individual (art. 5º, caput, da Constituição), seja especificamente na liberdade assegurada aos indivíduos de que não sejam compelidos, de qualquer forma e por qualquer meio, a produzirem provas contra si mesmo em processos criminais (art. 5º, LXIII, da Constituição)." Entende que "a vedação de autoincriminação constitui preceito fundamental que se encontra ameaçado em razão da legislação infraconstitucional prévia à edição da Constituição de 1988 (Art. 260, do CPP), bem como em razão da prática judiciária de determinar a condução coercitiva como medida cautelar autônoma para obtenção de depoimento de pessoa suspeita, investigada, indiciada ou acusada, no curso de investigação criminal, inquérito



policial ou processo judicial." Nessa linha, sustenta que "em um sistema punitivo adequado aos ideais de um Estado democrático de direito, o interrogatório deixa de ser um meio de prova para transformar-se em meio de defesa, mais especificamente de autodefesa, permitindo ao indivíduo escolher entre colaborar com a ação do Estado, ou reservar-se e não se autoincriminar." Aduz, por fim, que "a dignidade humana não comporta a instrumentalização do indivíduo como fonte de prova prejudicial a si mesmo".

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 444

ORIGEM: DF

RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES

REDATOR(A) PARA ACORDAO:

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S): JULIANO JOSE BREDÁ

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

ADV.(A/S): DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO

ADV.(A/S): LEONARDO SICA

AM. CURIAE.: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB

ADV.(A/S): TÉCIO LINS E SILVA

ADV.(A/S): CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando seja reconhecida a não recepção do art. 260, do Código de Processo Penal, no que concerne a sua aplicação no âmbito das investigações criminais.

A parte arguente sustenta, em síntese, que a determinação de condução coercitiva durante a fase investigativa violaria "os preceitos fundamentais da imparcialidade (art. 5º, § 2º, CF1 c/c art. 8, I, do Pacto de San José da Costa Rica): do direito ao silêncio (art. 5º, inc. LXIII): do princípio do nemo tenetur se detegere; do princípio do sistema penal acusatório (art. 156, caput, do CPP); do devido processo legal (art. 5º, inc. LI V, da CF): da paridade de armas: da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CP)". Destaca que "além de incabível a condução coercitiva sem que haja anterior recusa no cumprimento de intimação, (...) o não comparecimento do acusado, por si só, não enseja a determinação de condução coercitiva na fase de investigação criminal. Em razão do princípio nemo tenetur se detegere, que trata da prerrogativa da não autoincriminação, extrai-se que não se pode exigir um comportamento ativo do investigado, afim de se evitar que este produza provas contra si mesmo. Nesse mesmo



sentido, o constituinte garantiu o direito ao silêncio, conforme é a previsão do art. 5º, inc. LXIII da Magna Carta". O requerente alega, ainda, que o uso da condução coercitiva com a finalidade de obter o depoimento do investigado, obrigando-o a produzir provas contra si mesmo, representaria "um retrocesso à concepção do acusado como mero objeto de prova. desprovido de garantias individuais".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4301

ORIGEM: **DF**

RELATOR(A): **MIN. ROBERTO BARROSO**

REDATOR(A) PARA ACORDAO:

REQTE.(S): **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

INTDO.(A/S): **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

ADV.(A/S): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

INTDO.(A/S): **CONGRESSO NACIONAL**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo procurador-geral da República, em face de parte do art. 225 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 12.015/2009.

O requerente afirma que "a impugnação dirige-se especificamente contra a nova previsão de que, no crime de estupro do qual resulte lesão corporal grave ou morte, deve proceder-se mediante ação penal pública condicionada à representação, e não mais por meio de ação penal pública incondicionada". Sustenta, em síntese, que "referida condição de procedibilidade da ação penal em casos tais - de altíssimo nível de gravidade, de elevado grau de reprovabilidade, e que só beneficia o sujeito ativo do crime -, constitui franca transgressão ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e ao princípio da proibição da proteção deficiente, importante vertente do princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF)". Alega que "a ofensa aos princípios da proporcionalidade, sob o prisma da proibição da proteção deficiente (ou insuficiente), e da dignidade da pessoa humana materializa-se, no caso, pelo empecilho à persecução penal nos crimes de estupro qualificado por lesão corporal grave ou morte, tomando vulneráveis bens jurídicos que da mais alta importância - vida e saúde - sem uma razão suficientemente forte que justificasse a opção legislativa". Aduz, ainda, que "a falta de razoabilidade ainda decorre da constatação de que, nos demais crimes definidos na legislação penal, cujos resultados são lesão grave ou morte - ou nos próprios crimes de homicídio e de lesão corporal grave, inclusive culposos -, a ação penal é sempre pública incondicionada". Requer, por fim, a procedência do pedido para se declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput do art. 225 do Código Penal, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.015/2009, "para excluir do seu âmbito de incidência os crimes de estupro qualificado por lesão corporal grave ou morte, de modo a restaurar, em relação a tais modalidades delituosas, a regra



geral da ação penal pública incondicionada (art. 100 do Código Penal e art. 24 do Código de Processo Penal)".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593818

ORIGEM: **SC**

RELATOR(A): **MIN. ROBERTO BARROSO**

REDATOR(A) PARA ACORDAO:

RECTE.(S): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROC.(A/S)(ES): **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RECDO.(A/S): **ODAIR JOSÉ PINTO**

ADV.(A/S): **JOSÉ JURACY DOS SANTOS**

RECDO.(A/S): **CRISTIANO JERRY ANTUNES**

ADV.(A/S): **ALVADÍ MANTOVANI**

INTDO.(A/S): **IDAVENIR BARDINI DE SOUZA**

ADV.(A/S): **Mayck Wilhan Fagundes**

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, envolvendo discussão acerca da possibilidade de consideração de condenações transitadas em julgado cujas penas tenham sido extintas há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.

O acórdão de apelação entendeu que o recorrido "não registra maus antecedentes, visto que há apenas uma condenação transitada em julgado, que será considerada para fins de reincidência, sob pena de bis in idem" e que "não há outras sentenças condenatórias transitadas em julgado em desfavor do apelante nos 5 (cinco) anos anteriores ao delito em questão". Verificou "condenação cuja pena foi extinta no dia 17.8.1999 (autos n. 014.97.001529-5), porém os efeitos da pena não podem ser eternos" e, assim, "findam no prazo de 5 (cinco) anos, consoante o art. 64, I, do Código Penal". Concluiu que, "desta forma, em virtude do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), não registra antecedentes".

Listas:

	Processo	Assunto
MARCO AURÉLIO	ADI 4885 AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições, Contribuições Previdenciárias
	ADPF 219 AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Controle de Constitucionalidade - Processo Legislativo
	ADPF 361 AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Jurisdição e Competência - Competência - Competência da Justiça do Trabalho
MIN. GILMAR MENDES	AR 2340 AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA	DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito
	RE 323004 EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Ministério Público - Remuneração
	RE 462749 EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais
	RE 638115 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios -



		Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
--	--	--